



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.034/2025

**“ESTABELECE REGRAS DE
FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DO
COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO NO
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**,
Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o
Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O órgão de defesa do consumidor, através do Procon ou demais órgãos
delegados, fica obrigado a semanalmente realizar testes de qualidade nos combustíveis
de qualquer natureza comercializados no Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Os testes serão realizados visando auferir as seguintes condições:

- I – Quantidade de etanol adicionado a gasolina;
- II – Aspecto e cor do combustível comercializado;
- III – Quantidade de mistura de biodiesel no óleo diesel;

Parágrafo único. O rol de testes acima elencados é meramente explicativo não exaustivo,
podendo ser realizados toda e qualquer aferição que por ventura não esteja elencada nesta
lei, mas que venha a ser necessária para proteção e garantia de qualidade ao consumidor.

Art. 3.º - Os postos de abastecimento deverão manter no mínimo os seguintes equipamentos
para análise do combustível:

- I – Densímetro aprovado pelo Inmetro;
- II – Proveta de vidro graduada;
- III – Termômetro de imersão total com as devidas aprovações;
- IV – Régua medidora.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada através de toda e qualquer modalidade
de equipamento seja manual ou eletrônico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 4.º - A fiscalização de que trata a presente lei, deverá preferencialmente ser realizada por servidores que atuam no órgão de defesa do consumidor, podendo o Poder Executivo através de Decreto Regulamentar, delegar atribuições a outros setores integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

Art. 5.º - A fiscalização deve ser realizada com coleta de amostras individualizadas de todos os equipamentos de abastecimento (bomba) e armazenamento (tanque) instalados nos postos de combustíveis.

Art. 6.º - Em caso de combustíveis comercializados fora das especificações legais, o órgão do consumidor deverá aplicar as penalidades cabíveis inerentes ao consumidor, comunicando imediatamente a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 7.º - Os testes deverão ser realizados com a presença de no mínimo de 03 (três) fiscais atuando conjuntamente, devidamente identificados.

Parágrafo único. Os testes deverão ser registrados em fotografias digitais e vídeo, podendo ser utilizado o aparelho celular do próprio agente fiscalizador, com constatação na gravação, áudio que indique a data e horário da fiscalização.

Art. 8.º - A atuação dos fiscais não pode obedecer a um padrão de dia e horário especificado, devendo ser aleatória e sem aviso prévio, podendo ser realizada inclusive em dia não úteis.

Art. 9.º - O agente fiscalizador deverá agir com extrema probidade e zelo em sua fiscalização, em caso de fraude ou omissão no desempenho da fiscalização, poderá ser punido no âmbito das esferas administrativas e penal.

Art. 10.º - A Prefeitura Municipal fica obrigada a divulgar em aba própria para consulta pública, em seu site oficial, o nome dos estabelecimentos fiscalizados, a data da inspeção e o resultado da análise, acompanhada dos registros de áudio e vídeo da inspeção

Art. 11.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

- II - convênios, parcerias e cooperação técnica com os governos estadual e federal, instituições públicas e organizações da sociedade civil;
- III - utilização de espaços das escolas, salas de aula, auditórios e meios de comunicação interna (murais, rádio escolar, site da secretaria de educação) para veiculação das ações e campanhas.

Art. 5.º - Fica criado o Comitê Municipal "Maria da Penha Vai à Escola – Aquidauana", com as seguintes atribuições:

- I - definir o plano de ação anual do programa;
- II - monitorar e avaliar as ações realizadas;
- III - propor ajustes e intervenções conforme diagnóstico local;
- IV - articular os diversos órgãos envolvidos (educação, assistência social, segurança, saúde, instituições do sistema de justiça, ONGs etc.);
- V - aprovar relatórios semestrais que deverão ser publicados de forma acessível à população.

Art. 6.º - As escolas municipais deverão reservar tempo anual em seus calendários pedagógicos para realização das atividades previstas no programa, sem prejuízo das atividades escolares regulares.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especificando, entre outros, critérios de adesão das escolas, responsabilidades da secretaria de educação, cronograma inicial e mecanismos de avaliação.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.034/2025

"ESTABELECE REGRAS DE FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O órgão de defesa do consumidor, através do Procon ou demais órgãos delegados, fica obrigado a semanalmente realizar testes de qualidade nos combustíveis de qualquer natureza comercializados no Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Os testes serão realizados visando auferir as seguintes condições:

- I – Quantidade de etanol adicionado a gasolina;
- II – Aspecto e cor do combustível comercializado;
- III – Quantidade de mistura de biodiesel no óleo diesel;

Parágrafo único. O rol de testes acima elencados é meramente explicativo não exaustivo, podendo ser realizados toda e qualquer aferição que por ventura não esteja elencada nesta lei, mas que venha a ser necessária para proteção e garantia de qualidade ao consumidor.

Art. 3.º - Os postos de abastecimento deverão manter no mínimo os seguintes equipamentos para análise do combustível:

- I – Densímetro aprovado pelo Inmetro;
- II – Proveta de vidro graduada;
- III – Termômetro de imersão total com as devidas aprovações;
- IV – Régua medidora.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada através de toda e qualquer modalidade de equipamento seja manual ou eletrônico.

Art. 4.º - A fiscalização de que trata a presente lei, deverá preferencialmente ser realizada por servidores que atuam no órgão de defesa do consumidor, podendo o Poder Executivo através de Decreto Regulamentar, delegar atribuições a outros setores integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

Art. 5.º - A fiscalização deve ser realizada com coleta de amostras individualizadas de todos os equipamentos de abastecimento (bomba) e armazenamento (tanque) instalados nos postos de combustíveis.

Art. 6.º - Em caso de combustíveis comercializados fora das especificações legais, o órgão do consumidor deverá aplicar as penalidades cabíveis inerentes ao consumidor, comunicando imediatamente a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 7.º - Os testes deverão ser realizados com a presença de no mínimo de 03 (três) fiscais atuando conjuntamente, devidamente identificados.

Parágrafo único. Os testes deverão ser registrados em fotografias digitais e vídeo, podendo ser utilizado o aparelho celular do próprio agente fiscalizador, com constatação na gravação, áudio que indique a data e horário da fiscalização.

Art. 8.º - A atuação dos fiscais não pode obedecer a um padrão de dia e horário especificado, devendo ser aleatória e sem aviso prévio, podendo ser realizada inclusive em dia não úteis.

Art. 9.º - O agente fiscalizador deverá agir com extrema probidade e zelo em sua fiscalização, em caso de fraude ou omissão no desempenho da fiscalização, poderá ser punido no âmbito das esferas administrativas e penal.



Art. 10.º - A Prefeitura Municipal fica obrigada a divulgar em aba própria para consulta pública, em seu site oficial, o nome dos estabelecimentos fiscalizados, a data da inspeção e o resultado da análise, acompanhada dos registros de áudio e vídeo da inspeção

Art. 11.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.035/2025

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, O PROGRAMA “FORÇA FEMININA” DE AUTODEFESA PARA MULHERES, COM AULAS DE ARTES MARCIAIS E ATIVIDADES EDUCATIVAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PESSOAL, PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E EMPODERAMENTO FEMININO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Aquidauana, o Programa “Força Feminina” de Autodefesa para Mulheres, com o objetivo de oferecer cursos regulares gratuitos com técnicas de autodefesa baseadas em artes marciais, bem como ações educativas e formativas voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

Art. 2.º - O Programa terá como diretrizes:

- I – O empoderamento feminino por meio do desenvolvimento da autoconfiança e da capacidade de defesa pessoal;
- II – A difusão de técnicas práticas de autodefesa baseadas em modalidades de artes marciais;
- III – A promoção da saúde física e mental das participantes;
- IV – Oferecer palestras, rodas de conversa e atividades educativas sobre direitos da mulher, redes de apoio e mecanismos de denúncia;
- V – Garantir espaços seguros e acolhedores para o desenvolvimento das atividades.

Art. 3.º - O Programa será voltado prioritariamente para:

- I – Mulheres a partir de 15 (quinze) anos de idade;
- II – Mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- III – Mulheres vítimas ou em risco de violência doméstica, sexual, psicológica ou institucional.

Parágrafo único. A participação no programa será voluntária, gratuita e com inscrição aberta conforme regulamentação específica.

Art. 4.º - Compete ao Poder Público:

- I – Disponibilizar espaços físicos adequados à realização das atividades do programa;
- II – Contratar ou disponibilizar profissionais habilitados para ministrar as aulas de artes marciais e conduzir atividades educativas;
- III – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades de defesa dos direitos da mulher;
- IV – Fornecer materiais necessários à execução das atividades (equipamentos de proteção, tatames, vestimentas, etc.);
- V – Promover campanhas de divulgação do programa, priorizando os canais de comunicação públicos e comunitários.

Art. 5.º - A implementação do Programa poderá ser realizada por meio de:

- I – Parcerias com academias, centros de artes marciais, instituições de ensino e organizações da sociedade civil;
- II – Convênios com órgãos especializados, como delegacias da mulher, centros de referência e defensorias públicas;
- III – Editais públicos de chamamento para instrutores(as) e profissionais colaboradores.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os testes deverão ser registrados em fotografias digitais e vídeo, podendo ser utilizado o aparelho celular do próprio agente fiscalizador, com constatação na gravação, áudio que indique a data e horário da fiscalização.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE OUTUBRO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA

Prefeito Municipal de Aquidauana

